

Ofício ANAMATRA nº 570/2018.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

Excelentíssima Senhora
Conselheira Maria Tereza Uille
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

Senhora Conselheira,

Com os sinceros cumprimentos, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA vem, respeitosamente, amparada pelos ditames da Resolução nº 221/2016 desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, apresentar sugestões com vista a contribuir para a elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2019, o que faz nos termos a seguir.

1. Aprimoramento do sistema de gestão participativa na definição das metas

A Resolução nº 221/2016 e a Portaria 114/2016 do Conselho Nacional de Justiça estabelecem princípios e regras de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, prevendo métodos e mecanismos que ensejam a participação e a opinião de magistrados, servidores e, em determinados casos, partes e advogados, no processo decisório respectivo.

Nessa esteira, previamente à discussão e fixação das metas do Poder Judiciário para o ano seguinte, o CNJ realiza consulta pública anual sobre as metas fixadas para o ano em curso. Colhem-se opiniões de magistrados, servidores, advogados, partes e da sociedade em geral sobre o sistema de metas vigente como forma de aperfeiçoá-lo para o ano seguinte.

Com efeito, a consulta se revela importante instrumento para efetivação dos princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas, conforme Resolução 221 do CNJ. Por esse motivo, a ANAMATRA considera importante investir e incentivar a ampliação do número de participantes e do objeto da consulta pública, para tornar o sistema de metas progressivamente permeável às opiniões dos interessados.

Para tanto, sugere que anualmente, antes do início da consulta pública no ano respectivo, seja elaborado e amplamente divulgado relatório do qual conste os resultados da pesquisa sobre metas no ano anterior, bem como a análise sobre os pontos em que esses resultados efetivamente influenciaram na elaboração das metas nacionais para o Poder Judiciário.

Tal análise é importante para expor ao público interno e externo do Poder Judiciário os resultados práticos da participação na discussão das metas, o que tende a reforçar a cultura da gestão participativa e democrática preconizada pela Res. 221 do CNJ, incentivando o crescimento progressivo do engajamento de todos os interessados no envio de suas opiniões e sugestões.

De outro lado, para além de incentivar e ampliar a participação na consulta pública, a ANAMATRA considera que também é importante trazer maior abertura para o seu objeto, de modo a buscar opiniões com maior profundidade crítica sobre as metas, com espaço para sugestões abertas que proponham, por exemplo, supressão ou alteração de determinada meta hoje existente, ou mesmo a criação de uma nova meta.

Nesse sentido, sugere que o formulário padrão disponibilizado para a consulta pública traga questionamento referente à manutenção ou supressão de cada uma das metas, bem como campos de preenchimento aberto em relação a cada uma das metas existentes, nos quais podem ser apresentadas sugestões de alteração sem os estritos limites da consulta por respostas objetivas.

Sugere, ainda, que o formulário da consulta traga questionamento aberto específico sobre outras metas que poderiam ser acrescentadas àquelas já existentes, incentivando que o participante indique o valor mensurável para a meta sugerida, bem como o percentual ou número que considera razoável de ser buscado pela meta estabelecida em relação ao valor respectivo.

Por fim, ainda na esteira do aprimoramento da gestão participativa no estabelecimento das metas, sugere que seja concedido às associações de magistrados o direito de participação com voz e voto nos encontros regionais e setoriais, bem como no Encontro Nacional do Poder Judiciário em que são discutidas e aprovadas as metas, o que encontra amparo no art. 2º, I, da Res. 221 do CNJ.

2. Estabelecimento ou aprimoramento de metas com enfoque qualitativo

As metas nacionais hoje estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o Poder Judiciário referem-se predominantemente a aspectos quantitativos da prestação jurisdicional, notadamente no que diz respeito a número de processos julgados, conciliados ou baixados ou tempo de tramitação processual até a concretização de determinada medida jurisdicional.

Não obstante compreenda que a busca de maior produtividade e celeridade na prestação jurisdicional seja imprescindível para que Poder Judiciário cumpra seu papel institucional perante a sociedade, a ANAMATRA considera ser igualmente importante promover o equilíbrio desses valores quantitativos com valores referentes à qualidade da prestação jurisdicional.

Sem prejuízo das metas predominantemente quantitativas hoje existentes, as quais são eficientes em promover a cultura da celeridade e produtividade nos órgãos jurisdicionais, é importante estabelecer também metas com repercussões qualitativas, que incentivem e promovam direta ou indiretamente a cultura e os valores referentes à qualidade na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é possível sugerir tanto a alteração dos critérios de apuração das metas hoje existentes para torná-las mais permeáveis a fatores que repercutam na qualidade da prestação jurisdicional, quanto o estabelecimento de novas metas, relacionadas às condições estruturais para atuação dos órgãos jurisdicionais, à gestão democrática dos tribunais ou a outros fatores.

2.1. Metas de capacitação

Sugere-se a instituição de metas referentes à **capacitação de magistrados e servidores nas competências necessárias ao exercício de suas atividades funcionais ligadas à prestação jurisdicional**, o que tende a repercutir na aquisição de conhecimentos e técnicas que tragam maior eficiência e qualidade na prestação jurisdicional.

Para tanto, podem ser estabelecidas metas relacionadas à capacitação referente a uma competência específica, sugerindo-se, por exemplo, a meta de capacitação de um determinado percentual de magistrados em uma carga horária mínima de cursos sobre técnicas de solução consensual de conflitos.

Podem, ainda, ser estabelecidas metas relacionadas à capacitação sem especificação da área de conhecimento, sugerindo-se a instituição de meta que preconize a capacitação de um determinado percentual de magistrados e servidores em uma carga horária mínima anual de cursos, sem ônus ou sanções para magistrados e servidores, seja para alcance da meta, seja por não a alcançar.

2.3. Metas de conciliação

A meta 3 das metas nacionais do Poder Judiciário para 2018 traz diretriz aos tribunais federais e do trabalho no sentido de aumentar o número de casos solucionados por conciliação, valorizando a solução consensual de conflitos com inegáveis benefícios de ordem processual e social.

Contudo, a proporção de casos judiciais solucionados pela conciliação tende a ser maior ou menor a depender de diversos fatores alheios ao controle dos órgãos

jurisdicionais, a exemplo de características econômicas permanentes ou conjunturais em determinada região, ou ainda das características das partes ou do direito postulado.

Em tal contexto, o estabelecimento de meta que tenha por objeto o número ou o percentual de conciliação pode gerar pressão externa pela solução conciliada dos processos judiciais mesmo quando o contexto sócio-econômico ou as características da lide contra-indiquem ou constituam empecilho para tanto.

Conciliações realizadas como fruto da necessidade de cumprimento das metas em tais hipóteses tendem a ser qualitativamente questionáveis, uma vez que podem gerar flexibilização de direitos mínimos indisponíveis, abrir espaço para fraudes ou extrair o consenso a partir da premente carência econômica de uma das partes.

Nessa ordem de idéias, é oportuno sugerir a substituição da meta referente ao aumento do número de conciliações (resultado) por metas referentes à capacitação de magistrados nas competências necessárias à conciliação e ao número de audiências conciliatórias realizadas (meios).

Dessa forma, manter-se-ia a valorização da solução consensual de conflitos pela criação de metas referentes aos meios estruturais para sua efetivação, sem que os órgãos jurisdicionais se vejam pressionados a aumentar o percentual de conciliações mesmo quando o contexto social ou processual assim não permita.

2.3. Metas referentes à uniformização de jurisprudência

A obrigação dos Tribunais de promoverem a uniformização da sua jurisprudência está prevista no art. 926 do CPC e é diretriz que tende a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional.

Isso porque promove maior coerência entre pronunciamentos jurisdicionais em casos semelhantes e concretiza a segurança jurídica pelo incremento de previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta.

Sugere-se, pois, a instituição de meta para que os Tribunais identifiquem e julguem a totalidade ou determinado percentual dos incidentes processuais voltados à uniformização de jurisprudência instaurados em um período temporal a ser definido.

2.4. Metas referentes à execução

A meta 5 das metas nacionais do CNJ para 2018 traz diretriz referente ao impulso de processos na fase execução, estabelecendo-as, em relação à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho, com foco na necessidade de baixar os respectivos processos.

Para a análise crítica da meta estabelecida nesse ponto, é importante ter em mente que a qualidade da prestação jurisdicional na fase de execução depende não apenas da rápida conclusão e baixa do processo respectivo, mas da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

É importante explicitar essa premissa porque há hipóteses em que a extinção do processo e a baixa da execução ocorre por fatores diversos da efetiva satisfação do crédito, a exemplo do caso em que se pronuncia a prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo executivo sem cumprimento do que foi reconhecido no conhecimento.

Diante disso, para que as metas referentes à execução promovam não apenas a produtividade e a celeridade na tramitação do processo executivo (aspecto quantitativo), mas a efetividade da execução (aspecto qualitativo), sugere-se que elas sejam aferidas em relação apenas aos processos baixados por efetivo pagamento ao credor.

De outro lado, ainda com foco na busca de metas qualitativas para o processo executivo, é possível estabelecer metas referentes à **criação de condições estruturais para identificação de patrimônio dos devedores e adimplemento efetivo dos créditos em execução** como forma de reforçar promoção da efetividade.

Nesse sentido, sugere-se o estabelecimento de **meta referente à capacitação de magistrados e servidores para utilização das ferramentas eletrônicas e convênios disponíveis para identificação e constrição de patrimônio dos devedores para fins de adimplemento da execução**.

Sugere-se, ainda, o estabelecimento de metas referentes à **instituição e funcionamento de núcleos ou centros especializados de inteligência na execução**, com o objetivo de promover a pesquisa e a identificação centralizada de patrimônio de grandes devedores para adimplemento das dívidas respectivas.

2.5. Metas de gestão participativa nos Tribunais

O fortalecimento da gestão participativa e democrática na administração dos tribunais, permeável à participação e às opiniões de magistrados, servidores e, em alguns casos, partes e advogados, é diretriz hoje positivada em diversas resoluções do CNJ, a exemplo das Resoluções 194/2014, 195/2014, 198/2014 e 221/226.

Cuida-se de política voltada à democratização interna do Poder Judiciário, com grande potencial para incentivar o desenvolvimento de idéias que influenciem na condução administrativa dos tribunais rumo a uma maior eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional.

O estabelecimento de **metas referentes à adoção de medidas referentes à gestão participativa pelos tribunais** é essencial para contribuir com criação e fortalecimento da cultura da democratização interna nas instituições judiciárias brasileiras, bem como com a efetiva implementação dos normativos do CNJ sobre a matéria.

Nessa linha, é possível sugerir o estabelecimento de **meta referente à efetiva implementação e ao número de reuniões anuais realizadas pelo Comitê Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau (Res. 194 CNJ) e aos Comitês Orçamentários de Primeiro e Segundo Graus (Res. 195 CNJ).**

Sugere-se, além disso, a instituição de **meta fixando percentual mínimo das comissões internas dos tribunais, regimentais e extrarregimentais, nas quais esteja reconhecido espaço para participação de juízes de primeiro grau e/ou associações de magistrados com assento, voz e voto.**

2.6. Flexibilização de metas em contextos de deficiência nos quadros de magistrados e servidores

Há diversas circunstâncias de ordem orçamentária, política ou jurídica que em determinados períodos impedem o provimento de cargos vagos de servidores de magistrados nos diversos órgãos do Poder Judiciário.

É o que se verifica hoje, no Poder Judiciário da União, em relação às severas restrições impostas pela atual Lei de Diretrizes Orçamentária para provimento de cargos em face do que estabelece a EC 95/2017.

É certo que a deficiência na força de trabalho gerada em circunstâncias como essa impacta negativamente na capacidade dos órgãos jurisdicionais manter os mesmos níveis de produtividade e cumprir as respectivas metas.

Manter idênticos critérios de apuração do cumprimento das metas para os órgãos submetidos a tais deficiências traz o risco de impactos sobre a qualidade da prestação jurisdicional e sobre a saúde de servidores e magistrados.

Por esse motivo, sugere-se a **fixação de critérios para flexibilizar a apuração das metas quando se observar a vacância dos cargos de servidores e/ou magistrados acima de determinado percentual em cada tribunal.**

Sendo o que havia para o momento, e certo de que Vossa Excelência envidará esforços para considerar e aproveitar as sugestões ora apresentadas, a ANAMATRA renova os votos de estima, respeito e consideração.



Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da ANAMATRA